



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

OS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

Autores: ANALU CARIBÉ GONÇALVES TERENCE, MARIA RAFAELA EVANGELISTA SILVEIRA, ISABELA DE ARAÚJO BARBOSA, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

Os Requisitos da Tutela Provisória de Evidência

Introdução

O processo deve ser tempestivo e capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional adequada ao caso concreto. O Código de Processo Civil (CPC) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) normatizaram a razoável duração do processo e a primazia do julgamento de mérito. No entanto, diariamente a injustiça se perpetua devido a longa espera de muitos jurisdicionados pela solução de seus litígios.

A tutela provisória é um instrumento que minimiza os inconvenientes e riscos suportados pela demora do Poder Judiciário. Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que busca adiantar os efeitos da decisão final do processo ou assegurar seu resultado prático (DONIZETTI, 2018).

A tutela de evidência, uma das espécies da tutela provisória, justifica-se, segundo Theodoro Júnior (2017, p. 297), pela possibilidade de medir a certeza do direito material, ainda que em posição de cognição sumária, isto é, sem definitividade. Determinada tutela é utilizada quando “já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes”.

O objetivo da tutela de evidência “é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo” (DIDIER JR, 2018, p. 711). Isto, por conseguinte, só é conquistado devido ao elevado grau de probabilidade das alegações (devidamente provadas) e em detrimento da improbabilidade de êxito na resistência da parte adversa (DIDIER JR, 2018).

Portanto, esta modalidade de tutela provisória não busca exclusivamente afastar o perigo do dano causado pela demora no processo, mas, eliminar, imediatamente, a injustiça de manter insatisfeito um direito que é evidente (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Isto posto, este estudo tem por objetivo analisar o instituto da tutela provisória de evidência, com ênfase nos requisitos deste provimento jurisdicional antecipado.

Material e métodos

O método de abordagem utilizado no presente estudo foi o dedutivo. No que tange aos métodos de procedimento, foi utilizado o método hermenêutico, em referência ao CPC e a CRFB/88. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a revisão bibliográfica e a pesquisa documental.

Resultados e discussão

A tutela de evidência é caracterizada por situações que autorizam a concessão de uma tutela jurisdicional quando o direito alegado se mostra claro, evidente. A concessão desta tutela independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, no entanto, exige a presença de alguma das situações descritas no rol taxativo art. 311 do CPC.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Segundo Donizetti (2018, p. 491), as situações tipificadas no art. 311 do CPC pressupõem um elevado grau de probabilidade, e “quanto maior a probabilidade, menor a exigência de dano para a concessão da tutela provisória”.

Theodoro Júnior (2017) assevera ser necessário uma prova completa que permita ao juiz reconhecer comprovação suficiente para sustentar a pretensão da parte. O direito tutelado em juízo deve ser comprovado de tal maneira que a parte contrária não consiga resistir, “claro que, sem embargo da prova suficiente, o juízo a seu respeito é provisório, visto que sujeito a reexame no julgamento final do processo, após o contraditório e a instrução probatória” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 701).

Para Leal (2018), no instituto processual da antecipação da tutela as alegações têm lógica indutiva-dedutiva, isto é, a hipótese de probabilidade só pode ser levantada com prévia base empírica exibida em juízo, e não no curso procedimental. A simples “pretensão de antecipação de tutela sem prova instrumentária descaracteriza as alegações de fato para gerarem comprovações jurídicas” (LEAL, 2018, p. 227 - 228).

Nos termos do art. 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida quando:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

III – Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental e houver contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa,

IV- A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A situação descrita no inciso I somente pode ocorrer depois de findo o prazo de defesa e é indispensável, segundo Donizetti (2018), que as alegações sejam verossímeis, para que o direito seja provável e autorize a concessão da tutela de evidência.

A tutela de evidência autorizada pelo inciso II diz respeito a dois requisitos cumulativos. Com o primeiro requisito “o que se objetiva é a proteção sumária e imediata para o direito, qualquer que seja, cuja existência se possa comprovar, satisfatoriamente, por via de documentos” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 703). A lei exige, ainda, que o fundamento de direito invocado esteja resguardado por tese firmada em jurisprudência oriunda de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O propósito do inciso II do art. 311 do CPC é condicionar a concessão da tutela de evidência a um elevado grau de certeza fática e jurídica.

O inciso III permite a tutela de evidência destinada a pretensão relacionada a contrato de depósito. Objetiva, segundo Theodoro Júnior (2017), suprir a medida liminar que antigamente era obtida por meio de ação especial de depósito, e que, segundo o CPC vigente, observa o procedimento comum.

A tutela de evidência relacionada no inciso IV trata de situação em que a prova documental é suficientemente idônea e o demandado não é capaz de trazer aos autos qualquer elemento capaz de rebatê-la. “Trata-se de uma espécie de prova documental pré-constituída, cuja relevância é capaz de atingir o convencimento do julgador sem que haja necessidade de prévia instrução” (DONIZETTI, 2018, p. 497).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Considerações finais

Percebe-se que,

Antecipar tutela não é antecipar sentença futura, mas aplicar, por antecipação, os conteúdos tutelares da lei pelo ato sentencial interlocutório, se examinado o tema na perspectiva da teorização empreendida nos institutos da probabilidade e evidência em juízo lógico da existência de prova inequívoca no procedimento como fundamento de convicção do juiz (LEAL, 2018, p. 229).

A medida da tutela de evidência será sempre provisória, não podendo ser confundida com o julgamento antecipado de mérito. Afinal, a tutela é avaliada em posição de cognição sumária, não havendo certeza de direito em cognição não exauriente.

Neste contexto, a tutela de evidência é um instrumento destinado a oferecer maior efetividade e equidade a prestação jurisdicional quando o direito goza de evidência, isto é, está no “estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas” (DIDIER JR, 2018, p. 710). Assim, busca-se evitar a longa e tortuosa espera pela proteção do Poder Judiciário rumo ao trânsito em julgado.

Se o processo democrático deve ser justo, haverá de contar com remédios adequados a uma gestão mais equitativa dos efeitos da duração da marcha procedimental. É o que se alcança por meio da tutela sumária da evidência: favorece-se a parte que à evidência tem o direito material a favor de sua pretensão, deferindo-lhe tutela satisfativa imediata, e imputando o ônus de aguardar os efeitos definitivos da tutela jurisdicional àquele que se acha em situação incerta quanto à problemática juridicidade da resistência manifestada (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 615).

Conclui-se, que a tutela de evidência é um importante instituto pra garantir uma prestação jurisdicional mais efetiva, proteger os anseios sociais e coibir práticas protelatórias.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em <<https://goo.gl/P8qotB>>

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<https://goo.gl/1X4jW4>>

BRAGA, Paula; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

LEAL, Rosemiro. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14. ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2018.

SILVA, Clarissa. **Considerações sobre a tutela de evidência no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: < <https://goo.gl/6zGakr> >

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Processo Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol.1**. 58. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.
